

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 168, de 2025, do Senador Jaques Wagner, que *dispõe sobre procedimentos excepcionais para despesas e renúncias fiscais associadas à mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Trago à Comissão de Assuntos Econômicos a Complementação de Voto ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 168, de 2025, de autoria do Senador Jaques Wagner. A Complementação de Voto refere-se às emendas apresentadas após a divulgação do nosso relatório em 9 de setembro último.

A Emenda nº 19 – CAE, do Senador Eduardo Gomes, majora em 100%, com vigência para os exercícios de 2025 e 2026, os percentuais de créditos presumidos da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrentes da aquisição de frutas, produzidas no Brasil, para fabricação de sucos. Caso esses créditos não sejam compensados com débitos de outros tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), eles deverão ser ressarcidos em até trinta dias após o pedido efetuado pelo contribuinte.

As Emendas nºs 20 e 21 – CAE são de autoria do Senador Rogerio Marinho. A Emenda nº 20 suprime as redações iniciais do *caput* e do § 1º do art. 1º do PLP nº 168, de 2025, que, em conjunto, definem que, nos exercícios financeiros de 2025 e 2026, as despesas decorrentes de créditos extraordinários, incluindo os restos a pagar, e as renúncias fiscais para mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais às



exportações brasileiras destinadas aos Estados Unidos da América (EUA) não serão consideradas nas metas de resultado primário, constantes das leis de diretrizes orçamentárias, e nos limites de despesas primárias do Poder Executivo federal, de que trata a Lei Complementar (LCP) nº 200, de 30 de agosto de 2023, que instituiu o Novo Arcabouço Fiscal.

A Emenda nº 21 suprime o inciso IV do § 5º do art. 4º da LCP nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o qual trata dos intervalos de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário, convertidos em valores correntes, de menos 0,25 ponto percentual (p.p.) e de mais 0,25 p.p. do produto interno bruto previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

II – ANÁLISE

Quanto à Emenda nº 19 – CAE, a majoração dos percentuais de créditos presumidos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas aquisições de frutas nacionais pelos fabricantes de sucos afeta a arrecadação federal, e parcialmente já está atendida pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadora (Reintegra) para a exportação de bens afetada pelas tarifas adicionais norte-americanas. Além disso, o prazo para o ressarcimento dos créditos presumidos, de até trinta dias, é muito reduzido para que a RFB analise o mérito do pedido e efetue o depósito ao contribuinte.

Em todo caso, o alívio de liquidez pretendido está contemplado na redação do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, que, entre outros assuntos, instituiu o Plano Brasil Soberano, visto que ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá prever, para os exportadores prejudicados pelo tarifaço, condições e critérios para a concessão de prioridade no processo de restituição e ressarcimento de créditos tributários e para o diferimento do prazo de vencimento de tributos federais e prestações relacionadas à dívida ativa da União. Por isso, apesar da nobre proposta do Senador Eduardo Gomes, encaminhado pela rejeição da Emenda nº 19 – CAE.

No que diz respeito à Emenda nº 20 – CAE, a não consideração nas metas de resultado primário e nos limites de despesas primárias do Poder Executivo federal das despesas e das renúncias fiscais para mitigação dos efeitos do tarifaço é imprescindível para viabilizar certas medidas do Plano Brasil Soberano, quais sejam, as compras públicas de gêneros alimentícios

perceíveis, os aportes aos fundos garantidores que cobrem operações de crédito aos exportadores e a majoração do Reintegra. A flexibilização das regras fiscais provisoriamente não é uma medida casuística, mas uma necessidade para propiciar o socorro imediato às empresas e aos empregos ameaçados de existência por uma decisão comercial unilateral dos EUA. Nesse sentido, entendo que a Emenda nº 20 – CAE, por contrariar o espírito do PLP nº 168, de 2025, não merece prosperar.

Em relação à Emenda nº 21 – CAE, os limites inferior e superior da banda de tolerância para caracterizar o cumprimento das metas de resultado primário foram definidos quando da discussão sobre o Novo Arcabouço Fiscal, não sendo oportuno que o presente PLP seja um novo turno sobre o tema. De qualquer forma, o intervalo de tolerância parece ser uma regra razoável para possibilitar a absorção dos impactos adversos dos choques macroeconômicos sobre o resultado primário, sem que essa métrica seja dada como não atendida por fatos imprevisíveis que independem do Governo Federal. À luz disso, embora compreenda a preocupação do Senador Rogerio Marinho a respeito do endividamento público, sugiro a rejeição da Emenda nº 21 – CAE.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 168, de 2025, com a rejeição das Emendas nºs 1 a 21 – CAE, e com o acréscimo da seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CAE (de redação)

Promova-se o seguinte ajuste redacional ao § 2º-A do art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, como proposto pelo art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 168, de 2025:

Art. 5º A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

.....



§ 2º-A Exclusivamente para os exercícios de 2025 e 2026, poderá ser acrescido em até 3 (três) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º na hipótese de exportações de bens referidos no art. 23 **realizadas por pessoas jurídicas** afetadas pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator